

O CONTRATO SOCIAL E SEUS ASPECTOS PENAIIS NO LEVIATÃ

Maisa Almeida Temponi¹
Yhan Rocha de Sousa Portugal²
Bernardo Goytacazes³
bernardogoytacazes@gmail.com

ÁREA DE CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

PALAVRAS-CHAVE: contrato social; autopreservação; absolutismo; punição.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo evidenciar as interações entre o Leviatã de Hobbes e a lógica punitivista, que se mantém até a hodiernidade. Thomas Hobbes (1588-1679) filósofo inglês foi político e matemático. Apesar da origem pobre, recebeu grande ajuda de uma família nobre. Ressalta-se que Hobbes viveu em um período de grandes transformações e conflitos, advindos das revoluções burguesas na Inglaterra. Buscava em sua obra trazer uma teoria política em que pudesse reduzir ao máximo os conflitos sociais e políticos, buscando entender o papel do Estado neste processo. Publicou o Leviatã em 1651, já com 63 anos de idade, tratando sobre suas ideias de sociedade ideal no modelo de um contrato social. Os pensadores contratualistas reconhecem como premissa o estado de natureza, e a forma como estruturamos a sociedade organizada. Hobbes não foi diferente. O contrato social hobbesiano vem justamente explicitar a contraposição entre o estado de natureza e a sociedade civil organizada. Segundo ele, o homem é naturalmente mau, egocêntrico e individualista: *homo hominis lupus* (o homem é o lobo do homem). "O Estado, de acordo com Hobbes, é instituído quando uma multidão de homens concorda e pactua [...] a fim de viverem em paz uns com os outros e serem protegidos do restante dos homens (DIAS, 2008, p. 69)". Thomas Hobbes foi o primeiro filósofo a esquematizar o contratualismo como teoria justificativa do Estado. Em sua obra, traz a monarquia absolutista como modelo ideal de Estado. Entretanto, ele não é um teórico adepto do absolutismo comum. Para ele o absolutismo trás certo ar de "racionalidade". Ele justifica que no modelo monarquista, "o interesse pessoal é o mesmo que o interesse público" (HOBBS, 2003, p. 160), já que "em geral as paixões humanas são mais fortes do que a razão". Numa democracia, para Hobbes, "a prosperidade pública concorre menos para a fortuna pessoal [...] do que, muitas vezes, uma decisão pífida, uma ação traiçoeira ou uma guerra civil" (HOBBS, 2003, p. 161) Ele defende que devemos renunciar aos nossos direitos pessoais e transferi-los ao soberano, com finalidade de obtenção da paz e resolução de conflitos.

¹ Acadêmica do curso de Direito-Faculdade Vértice-UNIVÉRTIX-Três Rios.

² Acadêmico do curso de Direito-Faculdade Vértice-UNIVÉRTIX-Três Rios.

³ Professor do Curso de Direito, da Faculdade Vértice-UNIVÉRTIX-Três Rios.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica descritiva, realizada no período de Junho de 2021, com o objetivo de evidenciar a perspectiva punitiva implícita na obra de Hobbes.

Nesse caso, a base de estudos foi a pesquisa bibliográfica, utilizando livros e artigos em duas quatro bases de dados.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A relação entre súditos e Soberano é, portanto, uma relação jurídica de poder (*potestas*). Há uma assimetria no trato entre soberano e súdito, que geram obrigações e deveres deste para com aquele. Em retorno, os súditos recebem uma sociedade civilizada e harmônica, onde é possível satisfazer sua dialética de desejos subjetivos. De pronto, sem uma compreensão adequada, poder-se-ia pensar que a figura do soberano põe em xeque a perspectiva do atomismo Hobbesiano. Contudo, pontua-se que, para o autor, subsiste o direito de autopreservação, haja vista que é um direito natural de todos os homens, ou seja, não há *potestas* capaz de transpassar por completo a *potentia* do súdito. E a paz, se torna consequência deste Estado. O limite dessa interação entre soberano e súditos se torna de extrema relevância quando pensada sob a perspectiva da criminologia crítica. O monarca terá o poder de definir condutas justas e injustas, bem como de punir aqueles que não caminhem de acordo com a ordem estabelecida. Para Hobbes, entretanto, a pena não deve ser aceita pelo súdito de forma automática, tendo como pressuposto essencial o mesmo direito de autopreservação dos súditos. Hobbes tem convicção de que a pena é ruim, porque é um ato de violência, tendo o acusado o direito de resistir a ela. Entretanto, o poder punitivo do monarca se justificaria porque o delito atenta contra o corpo social que foi constituído. Além disso, o poder punitivo é também uma forma através da qual o soberano demonstra seu poder perante os demais súditos. Antes mesmo de constituir um ramo do Direito, o sistema penal é uma forma de processo onde a autoridade pública desempenha dois papéis: de juiz e de ofendido. As funções da pena para Hobbes se encaixam no conceito de prevenção geral negativa. Para seus defensores, a pena é uma intimidação estatal visando impedir outras pessoas que, racionalmente, viessem a fugir às regras. O indivíduo punido se torna exemplo para os demais que compõem o corpo social, intimidando-os a cumprirem as regras impostas. A dor da pena deve ser maior do que os benefícios do crime. A prevenção geral negativa traz consigo uma construção teórica que dá ao sujeito infrator o caráter perigoso. Assim, justifica-se que a pena possa ser um prejuízo para aquele que descumpre com as regras do contrato social, mas há uma ideologia social que é atendida, isto é, há um benefício social que advém dessa punição, uma vez que a ordem é mantida e o perigo é neutralizado. Não procura-se reparar o agravo, mas sim punir a audácia do transgressor e demonstrar a diferença que separa súdito e soberano. Não se pensa em reparação do dano, mas em castigo. O que não se pode perder é o equilíbrio da paz, no Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É encargo do soberano harmonizar o convívio entre os homens, bem como instituir as formas de punição que considerar necessárias para manter a paz. Não há como impedir que o súdito, gozando do seu *jus naturalis*, venha a se defender. O mesmo direito que impeliu os homens a se organizarem por meio de uma convenção social-autopreservação, permite que estes resistam a determinadas ações advindas daquele que centraliza o poder no novo modo de organização e estratificação social.

REFERÊNCIAS

DANIEL, Cristiane Larissa. **Poder e subjetividade política:** sobre a tese atomista no Leviatã de Hobbes. Anais do Seminário dos Estudantes de Pós-Graduação em Filosofia da UFSCar 2015 / 11ª edição ISSN (Digital): 2358-7334. Acesso em: 31/07/2021. Disponível em:

<http://www.ufscar.br/~semppgfil/wp-content/uploads/2012/04/Larissa-Cristine-Daniel-Gondim.pdf>.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2019

PEIXOTO, Miriam D.; PARANHOS, Washington. **Filosofia e política**. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

ROBERT, Philippe. **Sociologie du crime**. Paris: *Éditions La Découverte*, 2005.

SILVA, Adelmo. Pacto Social e Garantia de Autopreservação em Thomas Hobbes. **Revista Ideação**, Minas Gerais, v. 1, n. 43, jan./jun. 2021.